SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110155 - SP (2025/0454358-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296
		PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568
		ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIANA CAMOES DE PINHO MAIA
ADVOGADOS	:	ERALDO JOSÉ BARRACA - SP136942
		ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Negativa de prestação jurisdicional. Prequestionamento. Súmula 211/STJ. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta insuficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento específico dos argumentos (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); e (ii) saber se é possível o conhecimento do apelo quanto aos arts. 674 a 680 do CPC/2015 sem o indispensável prequestionamento, à luz da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente ao resolver integralmente a controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos nem a indicação de todos os dispositivos suscitados.

Documento eletrônico VDA60045006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 48150964-8f06-4933-a1cd-d5b37c4e8f7d

4. Incide o óbice da Súmula 211/STJ quanto aos arts. 674 a 680 do CPC/2015, por ausência de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

5. É pacífico no STJ o entendimento de que não configura contradição a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, pois o julgado pode estar devidamente fundamentado sem decidir a causa à luz dos exatos preceitos invocados pela recorrente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 48150964-8f06-4933-a1cd-d5b37c4e8f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110155 - SP (2025/0454358-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296
		PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568
		ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIANA CAMOES DE PINHO MAIA
ADVOGADOS	:	ERALDO JOSÉ BARRACA - SP136942
		ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Negativa de prestação jurisdicional. Prequestionamento. Súmula 211/STJ. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta insuficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento específico dos argumentos (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); e (ii) saber se é possível o conhecimento do apelo quanto aos arts. 674 a 680 do CPC/2015 sem o indispensável prequestionamento, à luz da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente ao resolver integralmente a controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos nem a indicação de todos os dispositivos suscitados.

Documento eletrônico VDA59726340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: b84071c0-4575-4f5d-af4f-313463dcc570

4. Incide o óbice da Súmula 211/STJ quanto aos arts. 674 a 680 do CPC/2015, por ausência de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

5. É pacífico no STJ o entendimento de que não configura contradição a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, pois o julgado pode estar devidamente fundamentado sem decidir a causa à luz dos exatos preceitos invocados pela recorrente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 108, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO Insurgência contra a decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ao agravo principal. Superveniência de acórdão negando provimento ao recurso Perda do objeto do presente agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 154-158, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 114-133, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 489, II e § 1º, III e IV, do CPC, defendendo negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos argumentos e utilização de motivação genérica;

b) arts. 674, §§ 1º e 2º, 675, 676, 677, 678 e 680, do CPC, aduzindo que foram preenchidos os requisitos legais dos embargos de terceiro (comprovação do domínio, constrição em processo estranho, distribuição por dependência, requisitos do art. 677, pedido de suspensão da constrição e manutenção/reintegração da posse, oferta de caução idônea), mas que o acórdão recorrido negou vigência às normas de regência ao não apreciar tais pontos.

Documento eletrônico VDA59726340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: b84071c0-4575-4f5d-af4f-313463dcc570

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 162-165, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 168-193, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 213-216), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 211/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 261-275), a ora agravante combate os fundamentos supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 279-282.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual foi clara quanto ao não conhecimento do agravo interno por perda superveniente do interesse recursal, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 108, e-STJ):

> O recurso não deve ser conhecido, em virtude da prolação de acórdão nos autos do agravo de instrumento principal. Por esta razão, **inequívoca a perda do objeto do presente agravo interno, acarretando sua prejudicialidade em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.**
>
> (...)
>
> **E é justamente por isso que o recurso em tela não merece ser conhecido, tal como preceitua o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a

Documento eletrônico VDA59726340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: b84071c0-4575-4f5d-af4f-313463dcc570

indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA59726340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: b84071c0-4575-4f5d-af4f-313463dcc570

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 211/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 674, 675, 676, 677, 678 e 680, do CPC.

Na hipótese, o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca do conteúdo normativo dos referidos artigos, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Conforme restou assentado, a Corte **não conheceu do agravo interno e julgou-o prejudicado por ausência de interesse recursal.**

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e

Documento eletrônico VDA59726340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: b84071c0-4575-4f5d-af4f-313463dcc570

> dois centavos). 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (...) 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

Por fim, consoante asseverado na decisão singular, é pacífico no STJ o entendimento no sentido de que **"não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015**, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no AREsp 524.768/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: b84071c0-4575-4f5d-af4f-313463dcc570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.110.155 / SP

Número Registro: 2025/0454358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102144520248260114 10595643620238260114 21973598420248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296
	PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568
	ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183
AGRAVADO	: JULIO CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIANA CAMOES DE PINHO MAIA
ADVOGADOS	: ERALDO JOSÉ BARRACA - SP136942
	ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296
	PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568
	ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183
AGRAVADO	: JULIO CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIANA CAMOES DE PINHO MAIA

Documento eletrônico VDA60023911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: 3b80653d-0d45-4e0c-b4db-a225cec62ca2

ADVOGADOS : ERALDO JOSÉ BARRACA - SP136942
ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: 3b80653d-0d45-4e0c-b4db-a225cec62ca2